



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.000340/92-26

Sessão de 29 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.658

Recurso nº.: **115.073**

Recorrente: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**

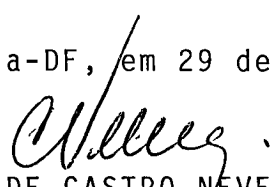
Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

NULIDADE PROCESSUAL - Modificação, no curso do processo, do sujeito passivo da obrigação tributária mantendo-se, todavia, o C.G.C. da antiga Autuada e sem a necessária cientificação de ambos, nem a expedição de regular intimação à nova Autuada para recolher ou impugnar o débito. Caso em que se configura a nulidade processual.

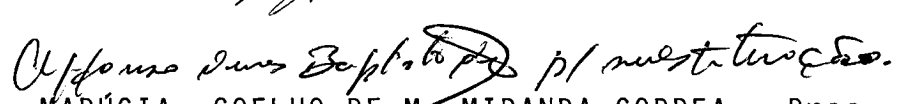
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em acolher a preliminar de nulidade do processo, a partir do despacho de fls. 95, por erro de identificação do Sujeito Passivo, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


MARÚCIA COELHO DE M. MIRANDA CORREA - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.
Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.

2

RECURSO Nº: 115.073. - ACÓRDÃO Nº 302-32.658

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra a empresa L.FIGUEIREDO S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 pela DRF/Porto de Santos-SP, exigindo-se o pagamento de Imposto de Importação no valor de Cr\$ 187.982,82, pelos fatos e enquadramento legal discriminados no campo nº. 10 do referido A.I.

Regularmente intimada a Autuada impugnou o lançamento alegando ter havido incorreta identificação do sujeito passivo, configurando-se a ilegitimidade de parte passiva "ad causam".

Mais adiante, às fls. 95, consta despacho da A.F.T.N. autuante, modificando a razão social do sujeito passivo, por provocação da mesma Autuada, passando a constar como Contribuinte/Responsável a empresa FROTA NACIONAL DE PETROLEEIRO - FRONAPE, representada por L.Figueiredo S/A.

As fls. 96 consta Memorando nº. 0845/DIVARR/SECRET/Nr. 097, de 01/04/92, endereçado à Frota Nacional de Petroleiros-FRONAPE, repres. por L.Figueiredo S/A., apenas encaminhando cópia do Auto de Infração de fls. 01.

As fls. 97, encontra-se Petição datada de 22/04/92, subscrita pelo Sr. SILVIO CANDIDO DE SOUZA, na qualidade de Assistente Administrativo da Petrobras, solicitando cópias de peças dos autos.

Nova Petição foi apresentada por L.Figueiredo S.A.(fls. 101), pedindo a reforma do Auto de Infração por constar do mesmo o número do seu C.G.C., como se devedora fosse, em lugar do número do C. G.C. do Armador Nacional.

Tal pretensão não foi levada em consideração pela Autoridade "a quo", permanecendo o Auto de Infração com o C.G.C. da firma L.Figueiredo S.A., muito embora a Autuante já houvesse modificado a razão social do sujeito passivo, como antes indicado.

Seguiu-se a apresentação de Impugnação (fls. 108/112) pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, cujo nome não figura como sujeito passivo nesta ação fiscal.

No meu entender o processo encontra-se com vício processual passível de anulação a partir do Despacho de fls. 95. O mais correto, s.m.j., seria, após o referido Despacho, que fosse lavrado um Termo Complementar retificativo ao Auto de Infração de fls. 01, do qual constasse a correta identificação do sujeito passivo esco-



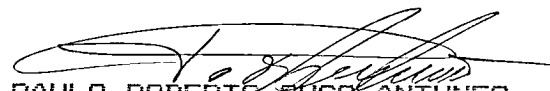
lhido pela D.Autuante (nome, nº. do C.G.C., etc), seguindo-se a cientificação do mesmo a ambas as interessadas, com abertura de prazo ao novo sujeito passivo para pagamento ou impugnação do débito de acordo o disposto no Decreto nº. 70.235/72.

Além do mais, parece-me que a nova empresa autuada pela re-partição de origem - Frota Nacional de Petroleiros - FRONAPE - na verdade se trata de um órgão, departamento, ou assemelhado, da empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS a qual, inclusive, assumiu a tutela dos autos, apresentando Impugnação de Lançamento e Recurso Voluntário a este Colegiado. Em sendo assim, parece-me incorreta a autuação da mencionada FRONAPE, por não ter formação jurídica própria. Caso esteja este Relator enganado, então não se instaurou qualquer litígio pois que a nova Autuada - FRONAPE - não se defendeu nos autos. É um assunto que merece a devida apuração e esclarecimento.

V O T O

Em razão dos fatos acima apontados, proponho a anulação do processo a partir do Despacho de fls. 95, exclusive, para que, em primeiro lugar, seja corretamente identificado o sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata, elaborando-se, se for o caso, um Termo Complementar retificativo ao Auto de Infração de fls. 01, com os dados corretos da Autuada, seguindo-se os procedimentos legais previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1993


PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES
Relator.